

PROJETO DE LEI N.º 7.021-A, DE 2017
(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, pretende facultar ao estudante realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, válido para aqueles que estudam em período integral. Segundo argumenta o autor, o estágio contribui para formação do educando, permitindo a ele iniciar o exercício profissional com a importante orientação e supervisão de profissionais experientes. .

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Educação também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, tem como objetivo facultar ao estudante realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, condição essa válida apenas para aqueles que estudam em período integral.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a taxa de desocupação no Brasil, no mês de Fevereiro de 2019 atingiu a taxa de 12,4% , e segundo pesquisa do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 23% (dois em cada dez) dos jovens brasileiros não trabalham nem estudam. Esse número corresponde a um dos maiores percentuais de jovens nessa situação entre nove países da América Latina e do Caribe.

Com base nas informações, os pesquisadores indicam ainda a necessidade de investimentos

em treinamento e educação e sugerem ações políticas para ajudar os jovens a fazer uma transição bem-sucedida de seus estudos para o mercado de trabalho.

Uma das principais ferramentas para essa transição é o estágio. Com a grande diferença entre o mundo acadêmico e o mercado de trabalho, o estágio se tornou um aliado no processo de inserção ao primeiro emprego, por conta da experiência profissional adquirida e uma prévia da rotina fora do âmbito de ensino. É também através do estágio que as instituições conhecem os futuros profissionais da área, fazem um treinamento específico para as próprias funções e, assim, preparam melhor os trabalhadores que seguirão no local.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida é integralmente benéfica para a geração de profissionais mais capacitados e prontos para um mercado de trabalho cada vez mais exigente e necessitado e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 7021/2017** na forma do **SUBSTITUTIVO**, retirando a restrição ao estudante de período integral.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º.

.....
§ 4º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.”

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 desta lei.

Art 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária

realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.021/17, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Morais, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Isnaldo Bulhões Jr. e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º.

.....

§ 4º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.”

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 desta lei.

Art 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência